

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.057, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Acrescenta parágrafos e altera a redação de dispositivos da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O artigo 15, da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15- O segurado facultativo não poderá interromper a sua contribuição além de 06 (seis) meses.

Art. 2º - Ao artigo 42, da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

Art. 42 - .....

§ 1º - No caso de não haver segurados interessados, fica facultado ao IPASEP financiar a aquisição de unidades habitacionais pelo Sistema Financeiro de Habitação, a servidores da administração indireta do Estado, da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Prefeitura Municipal de Belém e da Câmara Municipal de Belém.

§ 2º- Em caso de ainda haver disponibilidade, de unidades habitacionais, após esgotada a demanda dos segurados e servidores referidos no parágrafo anterior, poderá o IPASEP colocá-las à disposição do público em geral.

Art. 3º- O Parágrafo Único do artigo 43, da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 -.....

PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 42, somente serão contemplados com o financiamento imobiliário, em qualquer das modalidades relacionadas no artigo 42, os segurados do IPASEP, vedada a transferência de financiamento à não contribuintes da instituição.

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 5.011, de 16 de dezembro de 1981, passa a ser § 1º, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 2º com seguinte redação:

Art. 27- .....

§ 1º - .....

§ 2º - A pensão por morte, devida aos dependentes de membro do Poder Judiciário do Estado do Pará, em atividade ou aposentado, será equivalente à remuneração integral do Magistrado falecido, e será reajustada na mesma época e igual proporção em que forem alterados os vencimentos dos membros do Poder Judiciário em atividade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 21 de dezembro de 1982.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 24.913, DE 05/01/1983

Reproduzida por ter saído com incorreção no DOE nº 24.908, de 28 de dezembro de 1982.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ